



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2009671 - CE (2022/0189188-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : EMPRESA DE TRANSPORTE SANTA MARIA LTDA  
**ADVOGADOS** : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864  
RAFAEL CARNEIRO DE CASTRO - CE017275  
**AGRAVADO** : FRANCISCA BATISTA DA COSTA LIMA  
**AGRAVADO** : IVALDO BARROS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : JOÃO HARLEY CHAVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : ILDENILZA DA COSTA CANDIDO  
**OUTRO NOME** : ILDENILZA BATISTA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALECIMENTO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias para a indenização por danos morais apenas quando irrisório ou abusivo.
2. No caso, a indenização foi arbitrada no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), considerando que houve o falecimento da cônjuge e mãe dos autores, não se mostrando irrisória nem abusiva. Precedentes.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no âmbito do recurso especial, a revisão do grau de sucumbência em que autor e réu saíram vencidos na demanda implica análise do conteúdo fático-probatório dos autos, que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2009671 - CE (2022/0189188-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : EMPRESA DE TRANSPORTE SANTA MARIA LTDA  
**ADVOGADOS** : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864  
RAFAEL CARNEIRO DE CASTRO - CE017275  
**AGRAVADO** : FRANCISCA BATISTA DA COSTA LIMA  
**AGRAVADO** : IVALDO BARROS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : JOÃO HARLEY CHAVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : ILDENILZA DA COSTA CANDIDO  
**OUTRO NOME** : ILDENILZA BATISTA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALECIMENTO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias para a indenização por danos morais apenas quando irrisório ou abusivo.
2. No caso, a indenização foi arbitrada no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), considerando que houve o falecimento da cônjuge e mãe dos autores, não se mostrando irrisória nem abusiva. Precedentes.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no âmbito do recurso especial, a revisão do grau de sucumbência em que autor e réu saíram vencidos na demanda implica análise do conteúdo fático-probatório dos autos, que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EMPRESA DE TRANSPORTE SANTA MARIA LTDA. contra a decisão que conheceu em parte do recurso especial e deu-lhe parcial provimento apenas para determinar a compensação do valor referente ao seguro DPVAT da indenização fixada judicialmente (e-STJ fls. 630-640).

Naquela oportunidade, no que se refere aos demais temas, ficou decidido que: a) inexistente a alegada negativa de prestação jurisdicional, b) a incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ em relação à responsabilidade pelo evento danoso e do nexo causal, c) a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à discussão referente à independência das esferas cível e criminal, e d) pela aplicação da Súmula nº 7/STJ quanto ao valor da indenização por danos morais e à revisão do grau de sucumbência do autor e do réu.

Em suas razões (e-STJ fls. 646-651), a agravante sustenta a inaplicabilidade do óbice da Súmula nº 7/STJ ao pleito de revisão do valor indenizatório, por se tratar de valor excessivo.

Defende, ainda, que deve ser afastada a incidência da súmula e a possibilidade de reconhecer a sucumbência recíproca das partes, visto que o acórdão recorrido *"expressamente consignou o que fora indeferido e o que fora deferido"* (e-STJ fl. 650).

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação às e-STJ fls. 657-661.

É o relatório.

## **VOTO**

A irresignação não merece prosperar.

Como já asseverado na decisão agravada, com relação ao valor da indenização por danos morais, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em virtude do falecimento da cônjuge e mãe dos autores.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente, em que houve o falecimento de genitor e a indenização fixada em patamar inclusive superior ao arbitrado no presente caso:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. OMISSÃO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALECIMENTO DE GENITOR. GRAVES LESÕES. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.*

*2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.*

*3. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais e de danos estéticos exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.*

*4. Agravo interno desprovido."*

(AgInt no AREsp 2.410.752/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023).

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no âmbito do recurso especial, a revisão do grau de sucumbência em que autor e réu saíram vencidos na demanda implica análise do conteúdo fático-probatório dos autos, que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO*

CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior, entende que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática.

4. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do aludido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1.313.637/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. VERBA HONORÁRIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. REEXAME FÁTICO. INVIABILIDADE.

(...)

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

(...)

7. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.274.838/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/3/2019, DJe 29/3/2019).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.009.671 / CE**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0189188-7

Número de Origem:

00657274620098060001      0065727462009806000150000      0065727462009806000150001  
0065727462009806000150002    0065727462009806000150003    20090019526460    657274620098060001  
65727462009806000150000      65727462009806000150001      65727462009806000150002  
65727462009806000150003

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTE SANTA MARIA LTDA  
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864  
RAFAEL CARNEIRO DE CASTRO - CE017275  
RECORRIDO : FRANCISCA BATISTA DA COSTA LIMA  
RECORRIDO : IVALDO BARROS DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : JOÃO HARLEY CHAVES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : ILDENILZA DA COSTA CANDIDO  
OUTRO NOME : ILDENILZA BATISTA DA COSTA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO  
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTE SANTA MARIA LTDA  
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864  
RAFAEL CARNEIRO DE CASTRO - CE017275

AGRAVADO : FRANCISCA BATISTA DA COSTA LIMA  
AGRAVADO : IVALDO BARROS DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : JOÃO HARLEY CHAVES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : ILDENILZA DA COSTA CANDIDO  
OUTRO NOME : ILDENILZA BATISTA DA COSTA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2024